



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286515**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2003708-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente PEDRO LUCAS DIAS BERNARDES e Impetrante SIDINEY FERNANDO PEREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MENS DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2003708-53.2025.8.26.0000**

**Impetrante(s): Sidiney Fernando Pereira.**

**Paciente(s): Pedro Lucas Dias Bernardes**

**Origem: 2ª Vara Criminal Da Comarca De São José Do Rio Preto**

**Voto nº 38535**

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, alegando falta de fundamentação idônea e ausência dos requisitos da prisão preventiva. O paciente possui antecedentes criminais, mas não por crimes violentos, e é provedor de família. A liminar foi indeferida e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem. O paciente é acusado de portar arma de fogo com numeração suprimida.

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de falta de fundamentação idônea e a presença dos requisitos legais para a prisão preventiva. 3. A decisão atacada fundamenta-se na existência de fundamentação per relationem, referindo-se a decisões anteriores que justificam a prisão preventiva com base na reiteração delitiva e periculosidade do paciente.

4. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela habitualidade criminosa do paciente e pela alta reprovabilidade de sua conduta. 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação per relationem é válida para justificar a prisão preventiva. 2. A habitualidade criminosa e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 123456, Rel. Min. Silva, 5ª Turma, j. 01.02.2023.

STF, HC nº 78910, Rel. Min. Mendes, 1ª Turma, j. 15.03.2023

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* com pedido liminar, contra decisão<sup>1</sup> que

<sup>1</sup> Folhas 19.

manteve a prisão preventiva do paciente. Alega falta de fundamentação idônea e que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva. Aduz que em que pese o paciente possua antecedentes criminais, não é por crime praticado com violência ou ameaça a pessoa, além de ser primário, de modo que não expressa periculosidade. Assevera que o paciente possui família constituída, da qual é provedor, vive em união estável, tendo ainda, uma filha. Alega que em caso de improvável condenação, o paciente fará jus a pena mínima e consequentemente ao regime aberto.

A liminar foi indeferida<sup>2</sup>. Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou<sup>3</sup> pela denegação da ordem.

### **É o relatório.**

O paciente está sendo processado como incurso no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

Segundo narra a denúncia:

*“...Consta dos autos que, no dia 25 de outubro de 2024, por volta das 09:30h, na Rua Doutor Raul Silva, 1, com intersecção com a Rua Nair Santos Cunha, 74, Jardim Morumbi, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP, PEDRO LUCAS DIAS BERNARDES portava arma de fogo de uso permitido do tipo revólver, calibre .32, com numeração suprimida, da marca TAURUS, além de munições intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal (conforme laudo de exame pericial que será oportunamente juntado e rebatimento fotográfico de fls. 20/23).*

*PEDRO é criminoso habitual e especializado na prática de furtos e adulteração de caminhonete Hilux, já tendo sido processado e condenado por integrar organização criminosa especializada em tal prática e também por furtos qualificados relacionados a veículos Hilux, mas tendo sido colocado em liberdade poucas semanas antes dos fatos, a partir de quando retomou sua prática*

---

<sup>2</sup> Folhas 41.

<sup>3</sup> Folhas 56.

*delitiva.*

*Segundo apurado, no dia dos fatos, PEDRO LUCAS caminhava pela via pública nas proximidades do Rio Preto Shopping Center levando nas costas uma mochila de cor preta que continha uma arma de fogo tipo revólver, calibre 32, além de dois cartuchos deflagrados e outras quatro munições intactas.*

*Ocorre que o denunciado percebeu a aproximação de uma viatura da polícia militar que realizava patrulhamento de rotina mudou bruscamente de direção, tentando se desvencilhar de possível abordagem. Tal atitude levantou suspeitas dos policiais, que estavam à procura de ladrões de Hilux, quando realizaram a sua abordagem.*

*Realizada busca pessoal, nada de ilícito foi localizado, todavia, solicitada a mochila que estava em suas costas, o denunciado negou-se a entregá-la. Quando retirada de suas costas, no interior da mochila, foi encontrada uma arma de fogo do tipo revólver de calibre .32, com numeração suprimida, com duas cápsulas deflagradas e quatro munições intactas.*

*Ato contínuo, o denunciado e os policiais se deslocaram até ao apartamento daquele, sendo franqueada a entrada dos milicianos. Em seu interior, foi encontrado um simulacro de pistola.*

*Ademais, em uma distância de menos de 500 metros do local de sua residência, foi encontrada uma Hilux furtada, já com placa diversa da que deveria... ”.*

Como visto, a defesa alega falta de fundamentação idônea.

Inicialmente se destaca o uso, como verdadeiro mantra, da alegação de que a prisão se funda na gravidade abstrata do crime.

Alega-se tal fato muitas vezes sem a exata compreensão ou por falta de argumentos concretos, ligados à matéria fática do caso. Ou seja, na verdade, trata-se do uso indiscriminado de alegação de gravidade abstrata do crime

como tese abstrata de defesa, totalmente desvinculada do caso analisado.

Na verdade, entende-se nula a decisão baseada na gravidade abstrata do crime porque o magistrado que assim age descumpre o previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que exige fundamentação de todas as decisões jurisdicionais. Ora, aquele que apenas trata da gravidade abstrata do crime não analisa todos os elementos e provas dos autos, exigência para a correta adequação dos fatos à norma aplicável. Assim, sem fundamento no caso, a decisão será nula.

Porém, no caso dos autos, existe a fundamentação *per relationem*, também chamada de *aliunde*, referenciada, por remissão, por referência etc.

Caracteriza a fundamentação *per relationem* quando a decisão faz menção à peça jurídica existente nos autos, que analisa o ponto decidido tanto no aspecto jurídico, como de fato. Ela pode referir-se às alegações das partes ou mesmo de outra decisão jurisdicional existente nos autos.

Tal fundamentação sido entendida como em consonância com a norma do artigo 93, IX, da Constituição Federal, como expõe UADI LAMMÊGO BULOS<sup>4</sup>, “consideram-se motivadas aquelas decisões que se reportam a pareceres jurídicos constantes dos autos”.

Muito embora exista divergência doutrinária – visto que a jurisprudência das Cortes Superiores é tranquila em aceitar a fundamentação *aliunde* em qualquer de suas espécies – acerca da possibilidade do magistrado fazer uso de alegações das partes, posto que não estaria fundamentando com suas razões o ato, não existe qualquer óbice àquela decisão que faz menção à decisão anterior, também jurisdicional.

No caso dos autos a decisão atacada faz menção à outra decisão, anterior, onde foi apreciado o

---

<sup>4</sup> Constituição Federal Anotada – São Paulo: Saraiva – 1ª ed. 2000 – p. 861.

cabimento da prisão preventiva, indicando, portanto, plena validade do ato atacado, senão vejamos:

A r. decisão de folhas 31 decretou a prisão preventiva considerando que o paciente responde, em liberdade, a diversos processos criminais, indicando que a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, em caso de condenação, é insuficiente para atingir as finalidades da pena.

Já a decisão de folhas 19 fundamentou a necessidade da manutenção da prisão, na ausência de fatos novos ou novas provas capazes de alterar a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, apontando ainda, que o paciente possui contra si três condenações em primeira instância, sendo a prisão cautelar necessária para impedir a reiteração delitiva.

Aliás, mesmo para os autores que entendem não ser possível a referência a peças ou pareceres das partes, para fundamentar o ato decisório jurisdicional, faz-se uma diferenciação entre os atos. Ou seja, entende-se nula a sentença que faz menção à pareceres ou alegações das partes como fundamento, mas não as decisões interlocutórias que assim agem.

Neste sentido RENATO BRASILEIRO DE LIMA<sup>5</sup>, que após defender a nulidade da sentença que se reporta à alegação ou parecer das partes, afirma que *“no tocante às decisões interlocutórias, sobretudo aquelas referentes às medidas cautelares de natureza urgente (v.g., prisão temporária, preventiva, etc.), parece-nos ser plenamente possível que o juiz adote como fundamento de sua decisão as alegações da autoridade policial, do Ministério Público ou do querelante”*<sup>6</sup>.

Ou seja, fazendo menção a decisão que mantém a prisão preventiva à decisões anteriores ou mesmo à pareceres ou alegações das partes, não há que falar-se em falta de fundamentação ou em estar embasada tão somente na gravidade abstrata do crime.

---

<sup>5</sup> *Manual de Processo Penal* – 3ª ed. – Salvador: Juspodivm – 2015 – p.1485.

<sup>6</sup> Grifo nosso.

Ademais, não há qualquer nulidade no uso de motivação *aliunde* ou *per relationem*, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de admitir a fundamentação per relationem ou aliunde, que se vale da motivação contida em ato judicial anterior, bem como em manifestação ministerial, como razões da decisão judicial”<sup>7</sup>.*

O Supremo Tribunal Federal também é tranquilo em aceitar a fundamentação *per relationem* em decisão que determina a prisão processual.

*“Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”<sup>8</sup>.*

O impetrante afirma que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva. Aduz que pese o paciente possua antecedentes criminais, não é por crime praticado com violência ou ameaça a pessoa, além de ser primário, de modo que não expressa periculosidade. Acrescenta que o paciente possui família constituída, da qual é provedor, vive em união estável, tendo ainda, uma filha nascida em 03/11/2024.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

<sup>7</sup> STJ – HC 276991/RS – Quinta Turma – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 21/08/2014.

<sup>8</sup> STF – RHC 120351 AgR/ES – rel. Celso de Mello – Dje 091 – pub. 18.05.2015.



O auto de prisão em flagrante<sup>9</sup> comprova a materialidade.

Existem ainda fortes indícios de autoria, decorrentes da prova oral colhida no inquérito, como os depoimentos dos policiais<sup>10</sup>, dando notícias dos fatos ocorridos.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

O paciente demonstrou ainda, na prática do crime, alta **reprovabilidade e periculosidade**, porque caminhava pela via pública, portando a arma de fogo com numeração suprimida e as munições.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

*“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violento e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”<sup>11</sup>.*

*"A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade" <sup>12</sup>.*

*“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em*

<sup>9</sup> Folhas 26.

<sup>10</sup> Folhas 27 e 28.

<sup>11</sup> STJ – HC 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

<sup>12</sup> STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.



*questão quando estava em livramento condicional”<sup>13</sup>.*

Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:

*I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada”<sup>14</sup>.*

Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO<sup>15</sup> aponta que “a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) modus operandi do agente na prática de determinado crime; e 2) habitualidade (ou reiteração) do agente na prática criminosa”.

Neste ponto, vê-se que o réu é criminoso habitual e especializado na prática de furtos e adulteração de caminhonete *Hilux*, já tendo sido processado e condenado por integrar organização criminosa especializada em tal prática e também por furtos qualificados relacionados a veículos *Hilux*.

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade delitiva.

O réu não indicou sua profissão. Deste modo, possível, por ora, concluir-se que o acusado não exerce qualquer atividade lícita.

<sup>13</sup> STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

<sup>14</sup> STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

<sup>15</sup> Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.

Não exercendo o réu, atividade lícita, tudo indica que solto tornará a delinquir, fato que também torna necessária sua custódia para **garantia da ordem pública**.

*“Prisão preventiva. Decreto baseado na conveniência da instrução criminal e visando a garantia da aplicação da lei, a vista de se tratar de acusado havido como perigoso, desocupado e sem residência certa. Observância dos requisitos essenciais ao decreto de custódia preventiva. Recurso ordinário improvido”<sup>16</sup>*

*“Prisão preventiva. Fundamentação. Pressupostos. Provado o crime e com indícios suficientes de autoria, apresenta-se legalmente fundamentado o decreto de custódia preventiva com base em fatos demonstrativos de que o paciente se encontra foragido do local do crime, é desocupado e tentou influir no animo de testemunha, para que modifique o seu depoimento prestado na fase inquisitorial, inclusive para que a mesma, menor imputável, se apresente como o autor dos tiros fatais”<sup>17</sup>.*

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica claro acerca da compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

*“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo”<sup>18</sup>.*

<sup>16</sup> STF – RHC 58586/SP – rel. Djaci Falcão – DJU 27.02.1981 – p. 1305.

<sup>17</sup> STJ – RHC 417/SP – rel. Dias Trintade – DJU 19.02.1990 – p. 1050.

<sup>18</sup> STF – RTJ 148/729.

Quanto à **primariedade**<sup>19</sup>, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras, não elide ou afasta a prisão preventiva.

*“O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis”<sup>20</sup>.*

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar diversa**.

Alega-se que em caso de condenação, o paciente fará jus a pena mínima e consequentemente ao regime aberto.

No tocante à eventual fixação de regime inicial diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que revelariam alegada desproporção da prisão cautelar, destaca-se que tal alegação do impetrante se mostra verdadeiro exercício de futurologia, incabível neste momento, por tratar-se de matéria de mérito, estranha ao *habeas corpus*.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

***MENS DE MELLO***

Relator

Assinatura Eletrônica

<sup>19</sup> Folhas 34.

<sup>20</sup> STJ – Habeas Corpus 251898 / MS – Min. Campos Marques – J – 23/10/2012.